



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11020.001909/95-43
SESSÃO DE : 03 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.812
RECURSO Nº : 120.609
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADA : MARCOPOLO S/A

DRAWBACK - SUSPENSÃO.

Competência da SECEX para fiscalizar as operações de *drawback*.
Comprovação das operações realizadas: aplicação, no caso, do
Comunicado CACEX nº 179/87.

Multa de ofício e de mora: fixação em consonância com as
disposições da Lei nº 8.218/91 c/c Lei nº 9.430/96.

Juros de Mora: TRD (IN 32/97).

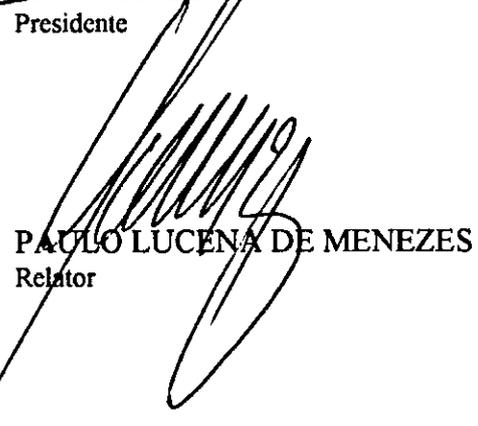
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ
SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO
MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.609
ACÓRDÃO Nº : 301-29.812
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADA : MARCOPOLO S/A
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

No presente feito, cuja última folha ostenta o nº 334, a ora Recorrente foi autuada por ter descumprido, segundo a Fiscalização, as exigências atinentes ao regime de *drawback*, na modalidade suspensão de tributos, decorrentes da legislação de regência e dos Atos Concessórios nºs 89-90/58-0, 89-91/7-9, 89-91/24-9, 89-91/34-6, 89-91/124-5, 89-91/136-9, 1972-92/15-0, 1972-92/129-7 e 1972-92/174-2.

Nos termos vertentes do Auto de Infração de fls. 241 e seguintes, e como bem sintetizado no relatório da decisão recorrida, a empresa teria cometido as seguintes infrações:

- a) valor da exportação em desacordo com o compromisso assumido;
- b) uso de determinada exportação em quantidade e valor, para comprovação de mais de uma operação de *drawback*;
- c) não emprego de parte da mercadoria admitida no regime, nos produtos exportados. Por decorrência, exige-se o II e o IPI incidentes sobre as operações, acrescidos de juros de mora, bem como de multas de mora e de ofício, conforme o caso.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente defendeu-se, sustentando que todos os compromissos assumidos para a exportação de ônibus e microônibus foram efetivamente cumpridos. Neste sentido, consta da impugnação apresentada, em suma, os seguintes argumentos:

- a) todos os Atos Concessórios foram comprovados pela autoridade competente;
- b) todas as quantidades e valores importados foram efetivamente demonstrados;
- c) todas as solicitações da SECEX foram plenamente atendidas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.609
ACÓRDÃO Nº : 301-29.812

- d) considerando-se cada Ato Concessório isoladamente, a confrontação entre os valores exportados e os valores importados demonstra que as exportações foram substancialmente mais expressivas, sendo 2,72 maiores do que as importações. Estas, inclusive, ficaram muito abaixo (36,64%) do que o limite admitido (70%);
- e) todos os Atos Concessórios foram cumpridos. Neste particular, restou esclarecido que algumas operações de exportação de alguns veículos envolveram mais de um Ato Concessório (um estaria relacionado com o chassis e outro/s com os componentes);
- f) a multa aplicável é de 20% (Lei nº 8.383/91, art. 59); g) não é possível adotar-se a TR/TRD como indexador, em face da natureza desta, bem como da jurisprudência firmada pelo Excelso Pretório.

O feito foi então convertido em diligência, para que a SECEX esclarecesse se “o fato de o valor FOB de parte ou da totalidade das exportações processadas através dos documentos relacionados no demonstrativo seguinte ter sido aceito para fins de comprovação de mais de um ato concessório de *drawback*, significa que os insumos importados com suspensão de tributos ao amparo desses atos concessórios efetivamente se destinavam a ser empregados na fabricação de uma mesma mercadoria importada” (fls. 295). Foi igualmente requerida a juntada do “laudo técnico relativo ao consumo da matéria-prima constituída por tecidos de fios de filamentos sintéticos, mencionado na folha 6 do Termo de Descrição dos Fatos e Verificação”.

A resposta ao primeiro item foi apresentada pela agência do Banco do Brasil responsável pela emissão dos Atos Concessórios, a qual destacou que, à época dos fatos, não era possível identificar “se as mercadorias efetivamente se destinavam ao emprego na fabricação dos mesmos produtos por exportar”, concluindo adiante:

“No entanto, em pesquisa aos dõssies dos processos acima, verificamos que mesmas GE/DE, e, portanto, mesmas mercadorias, foram de fato utilizadas nas comprovações de exportações de dois ou mais atos concessórios.

Entendemos que o procedimento adotado, na comprovação/baixa dos Atos Concessórios em questão, estão de acordo com o Comunicado CACEX nº 179, de 24/09/87, referido no item 4.2 do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.609
ACÓRDÃO Nº : 301-29.812

Processo SRF nº 11050.000260/94-60, haja vista, ser a norma vigente à época da protocolização dos Pedidos” (fls. 301)

Com relação ao segundo pedido formulado (Diligência DICEX 04/006/97, fls. 296), foi esclarecido que não foi localizado o referido laudo técnico, ou documento semelhante, não obstante o mesmo tenha sido citado no Relatório Fiscal. Outrossim, restou consignado: “Em relação ao laudo técnico, apresentado pela interessada, juntamente com a impugnação (fls. 288), esta fiscalização manteve contato com a empresa para maiores esclarecimentos sobre o mesmo, tendo sido entregue em 02/07/99, correspondência acompanhada de outros documentos (docs. de nº. 303/306), com esclarecimentos complementares ao laudo apresentado, cujas informações dizem respeito e resolve a divergência existente quanto a forma de conversão (quantidade de tecidos necessários para revestir as poltronas), conforme se verifica nos documentos de fls. 252 (Ato Concessório n. 89-91/34-6) e 265” (fls. 307/308).

A decisão monocrática, com apoio nos elementos trazidos aos autos, entendeu por bem julgar parcialmente procedente o feito, nos seguintes termos:

- a) a Secretaria da Receita Federal é competente para fiscalizar, sob o prisma tributário, as operações de *drawback*;
- b) é irrelevante, para fins de tipificação de ilícito tributário, a intenção do agente;
- c) a empresa está parcialmente correta quando afirma que houve erro no preenchimento dos Relatórios de Comprovação de *drawback* pertinentes aos Atos Concessórios mencionados;
- d) ao contrário da orientação prevalecente no momento em que proferida a decisão (Portaria SECEX nº 04/97), a empresa não estava impedida de utilizar um mesmo documento para comprovar mais de uma operação de *drawback*;
- e) não procede o entendimento de que o tecido importado não foi utilizado nos bens exportados, por falta de provas;
- f) a TRD está sendo cobrada como juros de mora e não como índice de correção monetária. Aplicável ao caso, contudo, as disposições da IN nº 32/97; g) a partir da Lei nº 8.218/91 a multa aplicável é a de ofício. Esta, contudo, deve ser reduzida (cf. Lei nº 9.430/96, art. 44). Assim sendo, manteve-se a exigência do I.I. relativo às DIs 26571/1990 e 12235/1992, acrescido de juros de mora (TRD) e multa de ofício ou mora, conforme o caso.

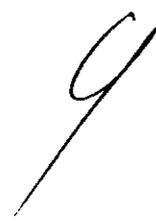
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.609
ACÓRDÃO Nº : 301-29.812

Recorre-se de ofício a este Tribunal, em razão do disposto na
Portaria MF nº 333/97.

Não há recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.609
ACÓRDÃO Nº : 301-29.812

VOTO

A decisão de primeira instância é irrepreensível, razão pela qual deve ser mantida inalterada.

Com relação à competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar as operações de *drawback*, no âmbito tributário, entendo que a matéria é incontestável, na mesma linha de orientação adotada em inúmeros julgados administrativos. Constate-se:

DRAWBACK. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO. EXAME DO ADIMPLEMENTO. DRAWBACK SUSPENSÃO.

Compete à CACEX, atual SECEX, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos, nos casos de *Drawback*, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como a verificação do adimplemento do compromisso de exportar. Na hipótese de se vencer o prazo de suspensão de tributos, ou seja, o prazo final para a exportação, sem que a mesma seja efetivada, o beneficiário deverá liquidar o débito correspondente em trinta (30) dias.

Não tendo sido liquidado o crédito tributário no prazo legal, cabível o seu lançamento com os acréscimos legais pertinentes, vez esta atividade é vinculada e obrigatória (...)” (Acórdão 302-33120).

DRAWBACK. COMPETÊNCIA DO EXAME DO ADIMPLEMENTO DO ATO CONCESSÓRIO.

Tem a SRF legitimidade para verificar o cumprimento de ato concessório. Preliminar de incompetência da SRF rejeitada. Podem ser comprovados o cumprimento de vários atos concessórios de *Drawback* em uma mesma G.E., por se tratarem de insumos. Documentos anexados pelo contribuinte para fins de comprovação de cumprimento de *Drawback*, que não foram analisados pelo agente preparador. Anulada decisão para análise da documentação juntada pelo contribuinte (Acórdão n. 301-28118).

Em se tratando de *drawback*, as divergências tiveram como base a competência que foi inicialmente outorgada à extinta Comissão de Política Aduaneira, para *conceder* o referido incentivo, nas modalidades de isenção e suspensão (cf. DL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.609
ACÓRDÃO Nº : 301-29.812

37/66, art. 78 e RA, art. 314). Por outro lado, e como não poderia deixar de ser, o controle destas operações prevê uma *atuação integrada* desse órgão – e daqueles que o sucederam (v.g. CACEX, DECEX, SECEX) - com a Secretaria da Receita Federal, o que se evidencia, entre outros dispositivos (v.g. RA, art. 317, parágrafo 3º), pelo art. 328 do Regulamento Aduaneiro, *verbis*:

“art. 328. Fica assegurado à Comissão de Política Aduaneira e à repartição fiscal competente, o livre-acesso, a qualquer tempo, à escrituração fiscal e aos documentos contábeis da empresa, bem como ao seu processo produtivo, a fim de possibilitar o controle da operação.”

O artigo subsequente do mesmo diploma, contudo, terminou gerando dúvidas sobre as competências existentes, ao estabelecer:

“art. 329. As controvérsias suscitadas nas repartições aduaneiras relativas aos atos concessivos dos benefícios serão dirimidas pela Comissão de Política Aduaneira.”

Referido preceito, entretanto, não estabeleceu uma hierarquia entre a CPA e a Secretaria da Receita Federal, como bem explicitou Roosevelt Baldomir Sosa:

“Não se trata, como parece à primeira vista, de constituir a SECEX em instância singular sobreposta à Receita. Na verdade, a SECEX pode – e deve – dirimir dúvidas suscitadas pela repartição fiscal, relativamente a descumprimento de obrigações tributárias, principal e/ou acessórias, o remédio legal deverá ser encontrado na legislação aplicável.

De ver, pois, que o ditame do artigo 329 está centrado no “esclarecimento de dúvidas” relativas aos atos concessivos, e não na solução, propriamente dita, de controvérsias entre o Fisco e o contribuinte” (Comentários à Lei Aduaneira, Ed. Aduaneiras, p. 279).

Diante desse quadro, entendo que a Secretaria da Receita Federal e o órgão no qual está centralizado o controle das citadas operações (SECEX, no caso concreto) têm competências distintas, que não se sobrepõem, inclusive no que tange à fiscalização e, evidentemente, à constituição do crédito tributário.

No que tange aos critérios de aferição do cumprimento das obrigações assumidas pelos exportadores, é incontroverso que as operações devem ser avaliadas frente ao disposto em cada Ato Concessório, não sendo possível adotar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.609
ACÓRDÃO Nº : 301-29.812

como parâmetro apenas o resultado econômico eventualmente apurado ao final de um determinado período. No entanto, não existiam óbices, à época dos fatos em pauta, para que a empresa demonstrasse o cumprimento de mais de um Ato Concessório por intermédio de uma operação de exportação, segundo esclarecimentos apresentados (fls. 301), que foram, por bem, acolhidos pela autoridade julgadora. No mesmo sentido, ainda, a decisão supramencionada.

Também não há como se alegar a ocorrência de infração, pelo não emprego obrigatório de insumos importados em bens exportados, se a não observância desta obrigação não é possível de ser provada. Trata-se de princípio basilar de Direito, que, no âmbito tributário, merece ser observado com cuidados redobrados, em face da natureza da relação subjacente aos sujeitos da relação jurídica.

Também está correta a aludida decisão, quando esclarece que a ausência de intenção do agente na prática de infração tributária é irrelevante para desqualificar o ato, como tem reconhecido este Colegiado em inúmeras situações.

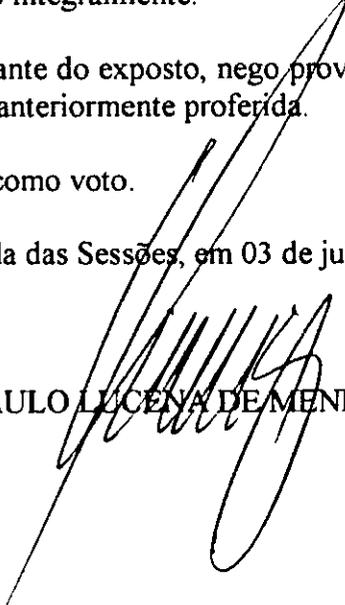
Por fim, a decisão não merece reparos no que diz respeito à aplicação dos juros de mora e das multas, em virtude dos fundamentos jurídicos adotados, que acolho integralmente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo inalterada a decisão anteriormente proferida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001

PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11020.001909/95-43
Recurso nº: 120.609

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.812.

Brasília-DF, 09/10/2003.....

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL

Ciente em 17/07/2003
(dezenais de julho de 2003)